



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.001410/2006-91
Recurso nº 160.158 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.523
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PAULO CÉZAR REIS SIMÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, se por ocasião dos fatos geradores da obrigação tributária o contribuinte tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador. A relação obrigacional tributária é decorrente da lei e não da vontade. Assim, os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias não podem transferir essa condição que a lei lhes atribuiu.

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade atuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época

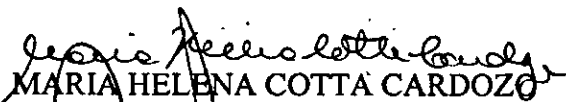
em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

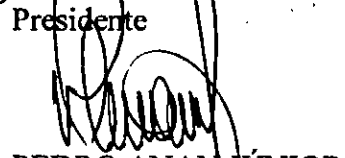
Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉZAR REIS SIMÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Contra o Contribuinte PAULO CEZAR REIS SIMÃO, CPF nº 706.764.887-49 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 267 a 278 em virtude da apuração das seguintes infrações:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, não tendo o Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta do Termo de Verificação de fls. 255 a 260. Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
- 2) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, ensejando o lançamento de ofício de multa isolada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 255 a 260. Enquadramento legal: art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 3.238.953,67, foram aplicadas multas de 75%, 150% no valor de R\$ 4.858.430,49, multa isolada de R\$ 11.819,86 e juros de mora no valor de R\$ 2.636.418,77 (apurados até novembro de 2006), alcançando um total de R\$ 10.745.622,79.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 22/11/2006 (fl. 267), o contribuinte, apresentou em 20/12/2006 a impugnação de fls. 283 a 314, alegando em síntese:

- 1) a pessoa física do Contribuinte não teria qualquer relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do imposto de renda pretensamente devido, não podendo responder como sujeito passivo da obrigação principal, tendo em vista o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN;
- 2) a própria Autoridade Lançadora teria admitido que o Contribuinte não seria o titular dos depósitos bancários que serviram de base de cálculo para o presente crédito tributário, sendo a referida conta de titularidade da “Capital World Inc.”, uma empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo o Contribuinte responsável apenas pela abertura dessa conta, não tendo jamais atuado na movimentação financeira da mesma;
- 3) o Contribuinte desconheceria a movimentação da aludida conta, tendo aberto a mesma em razão de o Sr. Pompeu Maia, vice-presidente do Merchants

Bank, ter lhe oferecido comissões no valor de 0,25%, no caso de indicação de clientes para aplicações e transações na citada instituição financeira;

- 4) o Contribuinte não teria chegado a receber nenhuma comissão, em razão de a conta bancária ter sido bloqueada antes do período estabelecido para tal recebimento;
- 5) a Fiscalização não teria logrado enquadrar o Contribuinte como remetente, ordenante ou beneficiário dos recursos movimentados na mencionada conta bancária no Merchants Bank de Nova York;
- 6) a Fiscalização, ao qualificar o Contribuinte como simples responsável pela movimentação da conta em análise, não poderia lavrar Auto de Infração, haja vista que as figuras do contribuinte e do responsável solidário não se confundem;
- 7) o lançamento em questão merece ser declarado nulo, em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, consoante acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
- 8) a base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto seria irreal, haja vista que os valores disponibilizados na mídia eletrônica da SRF, em sua maioria, não teriam respaldo documental, devendo ser anulado o lançamento, em observância à mansa e pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema;
- 9) o auto de infração teria sido lavrado após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo art. 150, §4º, do CTN, tendo decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 11 de abril de 2000 a 21 de novembro de 2001;
- 10) após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, quando foi incumbido ao Contribuinte proceder ao recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, o lançamento do imposto de renda mudou sua natureza, passando da espécie lançamento por declaração, cujo prazo decadencial é estabelecido no art. 173 do CTN, para a espécie lançamento por homologação, cuja decadência é estabelecida no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal, entendimento esposado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
- 11) não caberia aplicar no presente caso a regra decadencial do art. 173 do CTN em razão da multa agravada, eis que inexisteriam elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;
- 12) o fato de se tratar de tributação baseada em presunção de omissão de rendimentos, pela alegada falta de comprovação de origem de depósitos bancários, seria suficiente para afastar a acusada existência de dolo, consoante entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- 13) o Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 14, afastou a aplicação da multa qualificada nos casos de simples apuração de omissão de receitas ou rendimentos;
- 14) a aplicação da multa qualificada no caso em tela seria infundada, haja vista que a presunção de omissão de rendimentos não caracteriza evidente intuito de fraude;
- 15) em se tratando de pessoa física acusada de exercer a atividade de “doleiro” ou “cambista”, caberia à Fiscalização equiparar o Contribuinte à pessoa jurídica para tributar a firma individual, de acordo com o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- 16) além de não ter procedido a equiparação do Contribuinte à pessoa jurídica, a Fiscalização sequer considerou que na atividade cambial a receita compreende apenas “spread”, que corresponde ao diferencial verificado entre o valor de compra e de venda da moeda estrangeira, que gira em torno de 5%, não podendo nunca a eventual receita omitida corresponder a 100% dos depósitos bancários, como incorretamente considerou o Fisco;
- 17) o custo de aquisição da moeda estrangeira deveria ser compensado na hipótese de omissão de receita, cabendo o lançamento de ofício apenas em relação ao resultado obtido;
- 18) a Fiscalização não teria aprofundado suas investigações com vistas a apurar alguma conexão que pudesse vincular os depósitos em causa às operações realizadas pelo Contribuinte, optando por considerar, erroneamente, o Contribuinte como o efetivo titular da conta bancária aberta em Nova York, quando esta era de exclusiva responsabilidade de Maria Carolina Nolasco;
- 19) tratando-se de depósitos em nome de terceiros sem qualquer ligação com o Contribuinte, qualquer vinculação que se queira estabelecer entre o Contribuinte e a conta pesquisada deve necessariamente demonstrar que houve omissão de rendimentos e que o Contribuinte remeteu os valores ou beneficiou-se dos saques, conforme posição do Conselho de Contribuintes;
- 20) o Autuante teria deixado de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representariam a origem dos valores depositados nos meses subsequentes, procedendo simplesmente à soma algébrica de todos os depósitos considerados de origem não comprovada nos períodos-base Contribuintes;
- 21) devem ser excluídos da base de cálculo da exigência os valores das sobras de recursos apuradas nos meses anteriores, bem como o valor do rendimento tributado na declaração de rendimentos, além dos valores isentos e tributados exclusivamente na fonte;
- 22) seria incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, pois os Autuantes não teriam produzido provas que caracterizassem o evidente intuito de

fraude imputado ao Contribuinte, tendo a Fiscalização deduzido o intuito doloso do Contribuinte a partir de uma presunção de omissão de rendimentos;

- 23) além de não ter apurado qualquer diferença de imposto que pudesse dar ensejo aos encargos legais pretendidos, o Fisco teria invocado dispositivo legal para sua exigência totalmente inaplicável aos casos de pagamento extemporâneo do IRPF, qual seja o artigo 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996;
- 24) o art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 só teria aplicação nas hipóteses em que o Contribuinte não procedeu ao recolhimento do IRPF devido antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o imposto a título de carnê-leão teria sido espontaneamente declarado e tributado pelo Contribuinte por ocasião da entrega das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002;
- 25) é indevida a incidência de multa de ofício concomitantemente com a aplicação da multa isolada tratada no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser cancelada esta última, nos termos dos julgados do Conselho de Contribuintes;
- 26) a multa relativa aos períodos-base 2000 e 2001 seria inoportuna, tendo em vista que seu lançamento ocorreu após o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.
- 27) Por fim, o contribuinte requer a juntada de novas provas e o cancelamento da exigência consubstanciada no auto de infração em epígrafe.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 15.344, de 08/03/2007, às fls. 371/329, onde foi cancelado a exigência da multa isolada, cuja síntese da decisão segue abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em

elementos de prova da movimentação financeira da conta que o sujeito passivo abriu e mantinha no exterior em instituição bancária americana.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. BASE DE CÁLCULO

A multa isolada de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 1º, inciso II, da IN SRF nº 46, de 1997, não tem como base de cálculo o imposto apurado a partir do total anual dos rendimentos declarados, mas sim o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de juntada de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/05/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 06/07/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação. alegando em síntese:

- 1) a pessoa física do Contribuinte não teria qualquer relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do imposto de renda pretensamente devido, não podendo responder como sujeito passivo da obrigação principal, tendo em vista o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN;
- 2) a própria Autoridade Lançadora teria admitido que o Contribuinte não seria o titular dos depósitos bancários que serviram de base de cálculo para o presente crédito tributário, sendo a referida conta de titularidade da "Capital World Inc.", uma empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo o Contribuinte responsável apenas pela abertura dessa conta, não tendo jamais atuado na movimentação financeira da mesma;

- 3) o Contribuinte desconheceria a movimentação da aludida conta, tendo aberto a mesma em razão de o Sr. Pompeu Maia, vice-presidente do Merchants Bank, ter lhe oferecido comissões no valor de 0,25%, no caso de indicação de clientes para aplicações e transações na citada instituição financeira;
- 4) o Contribuinte não teria chegado a receber nenhuma comissão, em razão de a conta bancária ter sido bloqueada antes do período estabelecido para tal recebimento;
- 5) a Fiscalização não teria logrado enquadrar o Contribuinte como remetente, ordenante ou beneficiário dos recursos movimentados na mencionada conta bancária no Merchants Bank de Nova York;
- 6) a Fiscalização, ao qualificar o Contribuinte como simples responsável pela movimentação da conta em análise, não poderia lavrar Auto de Infração, haja vista que as figuras do contribuinte e do responsável solidário não se confundem;
- 7) o lançamento em questão merece ser declarado nulo, em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- 8) a base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto seria irreal, haja vista que os valores disponibilizados na mídia eletrônica da SRF, em sua maioria, não teriam respaldo documental, devendo ser anulado o lançamento;
- 9) o auto de infração teria sido lavrado após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo art. 150, §4º, do CTN, tendo decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 11 de abril de 2000 a 21 de novembro de 2001, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 22 de novembro de 2006;
- 10) após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, quando foi incumbido ao Contribuinte proceder ao recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, o lançamento do imposto de renda mudou sua natureza, passando da espécie lançamento por declaração, cujo prazo decadencial é estabelecido no art. 173 do CTN, para a espécie lançamento por homologação, cuja decadência é estabelecida no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal;
- 11) não caberia aplicar no presente caso a regra decadencial do art. 173 do CTN em razão da multa agravada, eis que inexistiriam elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;
- 12) o fato de se tratar de tributação baseada em presunção de omissão de rendimentos, pela alegada falta de comprovação de origem de depósitos bancários, seria suficiente para afastar a acusada existência de dolo;

- 13) o Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 14, afastou a aplicação da multa qualificada nos casos de simples apuração de omissão de receitas ou rendimentos;
- 14) a aplicação da multa qualificada no caso em tela seria infundada, haja vista que a presunção de omissão de rendimentos não caracteriza evidente intuito de fraude;
- 15) em se tratando de pessoa física acusada de exercer a atividade de “doleiro” ou “cambista”, caberia à Fiscalização equiparar o Contribuinte à pessoa jurídica para tributar a firma individual;
- 16) além de não ter procedido a equiparação do Contribuinte à pessoa jurídica, a Fiscalização sequer considerou que na atividade cambial a receita compreende apenas “spread”, que corresponde ao diferencial verificado entre o valor de compra e de venda da moeda estrangeira, que gira em torno de 5%, não podendo nunca a eventual receita omitida corresponder a 100% dos depósitos bancários, como incorretamente considerou o Fisco;
- 17) o custo de aquisição da moeda estrangeira deveria ser compensado na hipótese de omissão de receita, cabendo o lançamento de ofício apenas em relação ao resultado obtido;
- 18) a Fiscalização não teria aprofundado suas investigações com vistas a apurar alguma conexão que pudesse vincular os depósitos em causa às operações realizadas pelo Contribuinte, optando por considerar, erroneamente, o Contribuinte como o efetivo titular da conta bancária aberta em Nova York, quando esta era de exclusiva responsabilidade de Maria Carolina Nolasco;
- 19) tratando-se de depósitos em nome de terceiros sem qualquer ligação com o Contribuinte, qualquer vinculação que se queira estabelecer entre o Contribuinte e a conta pesquisada deve necessariamente demonstrar que houve omissão de rendimentos e que o Contribuinte remeteu os valores ou beneficiou-se dos saques;
- 20) o Autuante teria deixado de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representariam a origem dos valores depositados nos meses subsequentes, procedendo simplesmente à soma algébrica de todos os depósitos considerados de origem não comprovada nos períodos-base Contribuintes;
- 21) devem ser excluídos da base de cálculo da exigência os valores das sobras de recursos apuradas nos meses anteriores, bem como o valor do rendimento tributado na declaração de rendimentos, além dos valores isentos e tributados exclusivamente na fonte;

22) seria incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, pois os Autuantes não teriam produzido provas que caracterizassem o evidente intuito de fraude imputado ao Contribuinte, tendo a Fiscalização deduzido o intuito doloso do Contribuinte a partir de uma presunção de omissão de rendimentos;

23) Por fim requer que o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração em virtude da apuração das seguintes infrações:

- 3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, não tendo o Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta do Termo de Verificação de fls. 255 a 260. Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;
- 4) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, ensejando o lançamento de ofício de multa isolada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 255 a 260. Enquadramento legal: art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

Devemos inicialmente analisar a preliminar de decadência

Da preliminar de decadência

O Contribuinte argumenta em seu recurso que teria decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 11/04/2000 a 21/11/2001, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 21 de novembro de 2006.

Antes de mais nada devemos analisar se devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Desta forma, no caso em concreto devemos verificar se houve a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Caso isso seja comprovado ao invés de aplicarmos o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, devemos aplicar o disposto no artigo. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se depreende do abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso em concreto não há nos autos comprovação inequívoca de que houve por parte do contribuinte fraude, dolo ou simulação, apenas a qualificação da multa de ofício para 150%. Desta forma, acolho a preliminar de decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 2000.

Ilegitimidade Passiva

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, não há porque se acolhe-la tendo em vista que foi devidamente demonstrado nos autos que o contribuinte era titular da conta bancária objeto do auto de infração.

Multa Qualificada

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito

de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

“Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

MÉRITO

No mérito a questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido sim tal omissão, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente n. 9008308, mantida no *The Merchants Bank of New York*, de titularidade da *Capital World Inc.*, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e controlada e administrada pelo Recorrente e seu irmão.

As movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no “Laudo de Exame Econômico-Financeiro” n. 894/05 – INC (fls. 115/254), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, constando dos respectivos anexos II e III, respectivamente, todas as ordens recebidas (fls. 131/181) e remetidas (fls. 182/230). As ordens recebidas foram ainda agrupadas por ordenante, compondo o Anexo IV do laudo (fls. 219/222), enquanto que as ordens remetidas foram consolidadas por beneficiário, integrando o Anexo V (fls. 223/229)

O anexo II do laudo (“ordens recebidas”) embasou o demonstrativo de fls. 261/266, cujos valores integraram a base de cálculo do tributo exigido do Recorrente (50% do valor das “ordens recebidas”, sendo que os outros 50% foram cobrados de seu irmão, cujo processo administrativo é de nº 18471.001265/2006-48),

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º.).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º da referida norma legal.

Estabelece ainda o §5º. que "*quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...*".

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

De fato, extrai-se da decisão proferida pela 2ª. Vara Criminal de Curitiba que afastou o sigilo bancário e fiscal do Recorrente (fls. 70/73) que:

"Através da conta CAPITAL WORLD foram movimentados aproximadamente US\$ 11 milhões, no período de 11 de abril de 2000 a 8 de julho de 2002, conforme Laudos Periciais 658/05 e 894/2005-INC.

Atualmente há na conta um saldo de US\$ 70.348,45, bloqueado pelas autoridades norte-americanas.

Os valores mantidos no exterior não foram declarados à Receita Federal pelos acusados, conforme se verifica nas Declarações de Imposto de Renda do período de 2000 a 2003 (fls. 67-127 Apenso I, v. 1/2).

...

Os acusados seriam ainda os proprietários da Rio Exchange Turismo Ltda. e Relevô Câmbio e Turismo Ltda., empresa que operava no Brasil no ramo de câmbio e turismo, e que segundo o Ministério Público Federal serviria de fachada para a captação de clientes e capitais para lavagem de dinheiro.

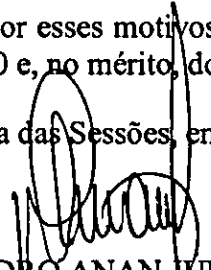
A conta seria utilizada em operações no mercado paralelo de câmbio, especialmente na modalidade 'dólar-cabo' – depósito de moeda nacional dentro do país em contrapartida a recebimento de moeda estrangeira no exterior, à margem do sistema financeiro oficial. Trata-se de operações em que há ocultação tanto de sua natureza quanto dos envolvidos, pois não há qualquer registro junto ao Banco Central ou à Receita Federal acerca do recebimento ou transferência de recursos no exterior...."

Sem entrar no mérito se houve ou não crime contra o sistema financeiro nacional ou lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis nºs 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Primeiro Conselho de Contribuintes competência para tanto, o fato é que, no presente caso, todos os depósitos foram identificados, conforme minucioso laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. /178).

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito.

É por esses motivos que acolho a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JUNIOR